



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10783.720166/2008-03  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.693 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HILTON PROVEDEL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta caracterizada a divergência interpretativa entre os colegiados dos Acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado em substituição à conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira), Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado).

## Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2102-000.812, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 22 de janeiro de 2014 (e-fls. 180 a 185). Ali, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2006*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.*

*Se a apresentação do ADA é a comunicação ao órgão competente da existência de áreas de interesse ambiental, mais relevante e de maior valor jurídico é o levantamento realizado pelo Instituto de Defesa Agrícola e Florestal do Espírito Santo, que confirma as áreas de floresta em variados estágios de regeneração e delimita as áreas de uso da propriedade rural.*

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.*

*Não cabe o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, com base em laudo técnico elaborado no ano de 2008, que não pode ser aplicado ao exercício de 2006, por não se referir a levantamento específico de transações imobiliárias próximas ao fato gerador do ITR, nem estar devidamente lastreado em publicação técnica relacionada a preço de terra.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Decisão: por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso.*

Enviados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de ciência em 26/03/2014 (e-fl. 186), esta apresentou, inicialmente, embargos de e-fls. 187 a 190, rejeitados na forma de despacho de e-fls. 200 a 203.

Enviados os autos à embargante em 02/03/2015 (e-fl. 204), apresenta então a Fazenda Nacional, em 11/03/2015 (e-fl. 220), Recurso Especial (e-fls. 205 a 219 e anexos), com fulcro no art. 67 do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009.

O recurso contém alegações de existência de divergência interpretativa quanto à apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tendo sido admitido consoante exame de admissibilidade de e-fls. 221 a 223.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 2ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão 9202-01.008, prolatado em 28 de

agosto de 2010, e, ainda, através do Acórdão 9202-03.099, prolatado em 25 de março de 2014, de ementas e decisões a seguir transcritas.

**Acórdão 9202-01.008**

*MPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2001*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção com a participação do órgão de proteção ambiental.*

*Recurso especial provido em parte.*

*Decisão: por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a área de reserva legal. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire. Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso em relação à área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann,*

**Acórdão 9202-03.099**

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*Ementa PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral inculpada no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito*

*em diligência, motivo da negativa do proviemento do recurso da nobre Procuradoria.*

**ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE**

*Para fins de exclusão da área tributável, a área de preservação permanente (APP) do imóvel rural deve ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA), em relação a fatos geradores ocorridos após o exercício de 2000. No presente caso, a APP não foi informada em ADA, tempestivamente, motivo da manutenção do lançamento neste ponto. ITR.*

**ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO. ISENÇÃO.** *A ARL, devidamente averbada, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, proporciona a isenção de ITR, determinada pela Legislação. No presente caso, a ARL não foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador, motivo da manutenção do lançamento neste ponto.*

*Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte negados.*

*Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao recuso especial da Fazenda Nacional. Quanto ao Recurso especial do Contribuinte: 1) Por maioria de votos, negar provimento quanto à reserva legal. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Votou pelas Conclusões o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 2) Pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao recurso especial do Contribuinte, o Conselheiro Marcelo Oliveira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.*

Quanto à matéria em litígio, apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão de área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, se alega:

a) Cita a recorrente o estabelecido no art. 10, inciso II da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, defendendo que o mesmo estabelece concessão de benefício fiscal e, assim, deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN;

b) Defende que, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Cita que tal obrigatoriedade foi respaldada pelas Instruções Normativas SRF nºs. 43/97, com redação dada pela IN SRF nº. 67/97, 73/2000, 60/2001 e 256/2002, Manual de Perguntas do ITR/2002 e art.

10 do Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002, bem como Solução de Consulta COSIT nº. 12, de 21 de maio de 2003;

c) A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. De fato, esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa SRF nº 43/97, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

d) Entende como inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, uma vez que:

*"(...) O que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo."*

e) a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade. Antes pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

f) Ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente. Trata-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos. A obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

g) O que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente. O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.

No caso concreto, embora regularmente intimado para tanto, o contribuinte não apresentou ADA ou o seu requerimento, protocolizados tempestivamente, junto ao IBAMA, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente.

Requer, assim, que seja conhecido o recurso, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade, devido a não informação de tal área ao IBAMA em razão da ausência de requerimento tempestivo de ADA.

Encaminhados os autos ao autuado para fins de ciência, ocorrida em 19/12/15 (e-fl. 227), houve oferecimento de contrarrazões de e-fls. 230 a 244, onde o contribuinte:

a) Defende o não conhecimento do pleito fazendário, uma vez que, no caso dos autos, os acórdãos trazidos como paradigma pela Recorrente afirmam ser necessário o ADA - Ato Declaratório Ambiental para o reconhecimento da área de proteção ambiental, enquanto que o acórdão atacado afirma que o ato administrativo do IDAF também tem este condão. Nesse sentido, o acórdão atacado não afastou a necessidade do ADA para o reconhecimento da área de proteção ambiental, mas apenas e tão somente permitiu a comprovação desta qualidade por outros meios idôneos, o que não se amolda aos fatos julgados nos acórdãos paradigmas;

b) Entende que o acórdão atacado agiu bem em reformar a decisão que julgou subsistente a autuação, pois demonstrada de forma inconteste a área de preservação permanente na propriedade do Recorrido, por ato de órgão público estadual cabível para tanto. Na hipótese dos autos, o acórdão atacado considerou a área de preservação do Recorrido ante ao reconhecimento da mesma feito pelo IDAF, órgão estadual florestal competente para tanto.

Tal reconhecimento se deu mediante a juntada ao processo administrativo do levantamento executado por fotointerpretação e G.P.S. pelo IDAF - Instituto de defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, onde demonstra a existência de uma área de 101,08 ha como de área de preservação permanente. Como se verifica, o próprio órgão estadual de Agropecuária atestou a existência desta área de preservação permanente, não podendo, data máxima vênua, ser reformada a decisão recorrida para desconsiderar este ato do Poder Público Estadual;

c) Não fosse somente isso, temos que o Recorrido também anexou aos autos o laudo técnico onde descreve e indica a área de 101,08 ha como de preservação permanente, laudo este realizado por profissional da área, com a devida anotação da responsabilidade técnica, conforme reconhecido pela decisão recorrida;

d) Nesse diapasão, seja pelo levantamento do Poder Público Estadual através do IDAF, seja pela demonstração a partir do laudo particular elaborado por profissional responsável, o Recorrido demonstrou tratar-se de área de preservação permanente e logo não sujeita a incidência do ITR sobre a mesma, sendo assim imperiosa a necessidade de manutenção da decisão recorrida, pois pretendeu a incidência deste tributo sobre tal área;

e) Noutro passo, o ônus de comprovar que as áreas em tela não são de preservação permanente é do Fisco e não do contribuinte Recorrido, hipótese esta em que o Fisco não comprovou que as áreas indicadas não eram de preservação permanente.

Colaciona, então jurisprudência administrativa desta Corte que sustentaria seu posicionamento para, ao final, requerer, pelas razões de fato e direito aqui narradas, que não seja conhecido o recurso especial por falta de requisito de admissibilidade. Caso assim não entenda esta Corte, requer que seja improvido o recurso especial aviado, para que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade. Todavia, quanto a objeção em sede de conhecimento, levantada em sede de contrarrazões pelo contribuinte e que diz respeito à ausência de similitude fática, entendo lhe assistir razão.

Explico. Notório que se baseou o voto condutor no Acórdão recorrido na existência do documento de e-fl. 175, a saber, mapa georreferenciado de emissão de autoridade ambiental estadual, confirmando a existência de áreas em regeneração em março de 2007, tendo considerado tal elemento como plenamente capaz de suprir a ausência de protocolização do ADA, *in verbis*:

*"(...) Se a apresentação do ADA é a comunicação ao órgão competente da existência de áreas de interesse ambiental, mais relevante e de maior valor jurídico é o levantamento realizado pelo IDAF, que confirma as áreas de floresta em variados estágios de regeneração e delimita as áreas de uso da propriedade rural. (...)"*

Inexistindo tal elemento específico nos casos paradigmáticos (se tratou, em ambos os casos, de ADAs intempestivamente entregues) e, note-se, tendo sido o mesmo mapa documentado em março de 2007 (assim, dentro do prazo infralegalmente estabelecido para apresentação do ADA para o exercício de 2006, a saber 31/03/2007, consoante Instrução Normativa RFB nº. 659, de 2006), não há como se concluir acerca do posicionamento dos Colegiados paradigmáticos acerca do feito, o qual dependeria de seu julgamento acerca da possibilidade ou não de suprimento do ADA pela ciência demonstrada pelo órgão ambiental estadual em Março de 2007, consoante e-fl. 175.

Assim, não vejo como caracterizada a divergência interpretativa e, diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Heitor de Souza Lima Junior